Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1801/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11369/2014
PROTOCOLO	: 1523637
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – REFIXAÇÃO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: JULIO NIMER

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo de REFIXAÇÃO DE PROVENTOS, tendo em vista a conversão da aposentadoria compulsória para aposentadoria por invalidez, por parte da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Sr. JULIO NIMER, ocupante do cargo de Procurador Municipal, lotado na Câmara Municipal de de Campo Grande/MS.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012 e art. 190 do RI/TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	14/07/2014
Prazo de Entrega	27/07/2014
Remessa (postagem/protocolo)	16/07/2014

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Refixação de Proventos para Aposentadoria por Invalidez foi concedida regularmente, com fulcro no art. 1º da Emenda Constitucional

n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “P” n. 6.675, publicado no Diogrande n. 4.059, de 14 de julho de 2014, pag. 30.

Consta ainda na Apostila de Proventos a comprovação do cômputo de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo que se deu a aposentadoria, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 32.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-7897/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-2375/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Refixação de Proventos da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Refixação de Proventos da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Julio Nimer, CPF n. 074.450.801-59, ocupante do cargo de Procurador Municipal, lotado na Câmara Municipal de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer